

PARECER EM CONSULTA 00023/2019-1 – PLENÁRIO

DOEL-TCEES 25.11.2019 – Ed. nº 1498, p.182

Processo: 14950/2019-9
Classificação: Consulta
UG: PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia
Relator: Domingos Augusto Taufner
Consulente: MARIO SERGIO LUBIANA

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
VENÉCIA – LICITAÇÃO – PUBLICAÇÃO EM JORNAL
DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO –
DESNECESSIDADE – ARQUIVAR**

O CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Sr Mario Sérgio Lubiana, Prefeito de Nova Venécia, solicitando posicionamento do Tribunal de Contas do Espírito Santo quanto a seguinte indagação:

- A). Considera-se cumprida a exigência de publicidade da Lei nº 8.666/1993, artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, artigo 4º, inciso I, a publicação desses documentos no site oficial, no diário oficial da AMUNES, no portal da transparência e em átrios públicos de fácil acesso à sociedade?
- B). Pode ser dispensada para fins da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 a publicação em jornal diário de grande circulação?

O Consulente juntou aos autos o parecer jurídico elaborado por procuradores municipais – Peça Complementar 22703/2019-1, em que o Procurador Geral do Município opina pela possibilidade de divulgação dos atos relativos à licitação por meio da *internet*. Além disso, juntou comunicações emitidas pela Rede Gazeta, em que

informa a redução na circulação do jornal A Gazeta e a cessação do jornal Notícia Agora, certidões de débito tributário e certidão positiva de débitos trabalhistas.

Foram os autos encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmulas (NJS) com o objetivo de se verificar a existência de prejudgados ou decisões reiteradas sobre a matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, sendo respondido pelo setor, por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência – 27/2019-1, informando a existência dos Pareceres em Consulta TC 008/2007, TC 008/2012, TC007/2013, TC 004/2014, todos eles compilados no Prejulgado nº 013.

Após, foram os autos encaminhados para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que analisou a admissibilidade, por intermédio da Instrução Técnica de Consulta – ITC 33/2019 e concluiu pelo conhecimento da presente Consulta. No mérito, opinou por respondê-la nos seguintes termos:

Para as licitações baseadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, deve haver a publicação dos avisos de edital de licitação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do ente federativo, a qual pode ser complementada pela publicação no portal de transparência e em átrios públicos de fácil acesso à sociedade. Alternativamente à divulgação em seus próprios sítios eletrônicos oficiais, os entes federativos podem utilizar o sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

Em relação à divulgação no diário oficial da AMUNES, essa será possível, ao lado da publicação em sítio eletrônico oficial, se o Município adotar o diário oficial eletrônico comum com outros Municípios intermediado por essa associação, na forma do Prejulgado 13.

Os entes federativos estão desobrigados a publicar avisos de licitação em jornal diário de grande circulação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4605/2019, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Consulta nº 33/2019.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise de Admissibilidade foi realizada pela equipe técnica, conforme se depreende da ITC 33/2019, tendo sido observado os requisitos exigidos, notadamente os constantes do artigo 122, I e §1º, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de

2012¹ (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), e o artigo 233, I e §1º da Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013² (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

Quanto à matéria suscitada, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal (artigo 122, § 1º, II), bem como a Consulta contém a indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada (artigo 122, § 1º, III).

Assim, constato que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, na forma do art. 235, *caput* e §1º, do RITCEES, portanto, conheço a presente Consulta.

Pois bem. O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Sr. Mario Sérgio Lubiana, solicitou o posicionamento do Tribunal de Contas do Espírito Santo a respeito da seguinte indagação:

¹ Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - Ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - Referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - Não se referir apenas a caso concreto;
- V - Estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

² Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - Ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - Referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - Não se referir apenas a caso concreto;
- V - Estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

- A). Considera-se cumprida a exigência de publicidade da Lei nº 8.666/1993, artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, artigo 4º, inciso I, a publicação desses documentos no site oficial, no diário oficial da AMUNES, no portal da transparência e em átrios públicos de fácil acesso à sociedade?
- B). Pode ser dispensada para fins da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 a publicação em jornal diário de grande circulação?

O Consulente traz à baila os Princípios da Publicidade, Transparência, Eficiência e Economicidade, invocando ainda a situação econômica do país, para defender a publicação dos documentos da Lei nº 8.666/1993, artigo 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002, artigo 4º, inciso I, no site oficial, no diário oficial da AMUNES, no portal da transparência e em átrios públicos de fácil acesso à sociedade, sendo dispensável publicação em jornal diário de grande circulação.

Alega também que o Estado do Espírito Santo carece de jornal diário de grande circulação, situação esta que vai piorar, tendo em vista que o Jornal “A Gazeta” deixará de ser diário para ser semanal, bem como o Jornal “Notícia Agora” será extinto.

Junta o Consulente aos autos o parecer jurídico 772/2019 elaborado por procuradores municipais – Peça Complementar 22703/2019-1, em que o Procurador Geral do Município opina pela possibilidade de divulgação dos atos relativos à licitação por meio da internet. Para tanto, fundamenta no sentido de que a Lei 8.666/1993 e a Lei 10.520/2002 são antigas e não acompanharam a transformação na sociedade durante o período, de forma que a *internet* se transformou no principal meio de comunicação, em detrimento do jornal escrito. Ao final, alega que tal mudança representará economia aos cofres públicos.

A área técnica, na ITC 33/2019, informa sobre a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 896, de 06/09/2019, que alterou as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, determinando a publicação dos avisos em sítios eletrônicos.

Nesse contexto, a área técnica responde à primeira indagação da seguinte forma: *nas licitações baseadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, deve haver a publicação dos avisos de edital de licitação no site oficial do ente federativo, a qual pode ser complementada pela publicação no portal de transparência e em átrios públicos de fácil*

acesso à sociedade, conforme o princípio da publicidade e o espírito dos arts. 8º, §2º, Lei 15.527/11³ e 22, §3º, Lei 8.666/93.

Não obstante, faz duas ressalvas: as divulgações no portal de transparência e nos átrios não podem ser realizadas isoladamente, sendo um acréscimo à publicação no sítio eletrônico oficial e na imprensa oficial; e faculta-se, alternativamente, aos Municípios e Estados a utilização do sítio eletrônico oficial da União, a ser procedida na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

A área técnica ainda faz uma última observação quanto à primeira pergunta. Alega que, quanto à divulgação no diário oficial da AMUNES, essa será possível, junto com a publicação em sítio eletrônico oficial, desde que o Município adote, como imprensa oficial, o diário oficial eletrônico comum com outros Municípios intermediado por essa associação, na forma do Prejulgado 13 desta Corte de Contas.

Com relação à segunda pergunta, responde a indagação no sentido de que a alteração promovida pela MP 896/2019 “revogou” (leia-se, suspendeu a eficácia) os incisos dos artigos 21, da Lei 8.666/93, e 4º, da Lei 10.520/02, que exigiam a publicação em jornal diário de grande circulação. Em consequência, os Entes Federativos estão desobrigados a proceder à publicação dos avisos de editais de licitação por meio de publicação em jornal diário de grande circulação.

Lembra, ao final, da possibilidade de a MP 896/2019 não ser convertida em lei.

Como bem lembrado pela área técnica, a questão envolvida nessa Consulta foi totalmente alterada e pacificada pela Medida Provisória 896/2019, que alterou as Leis 8.666/93 e 10.520/02, nos seguintes termos:

Lei 8.666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da

³ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, **os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem**, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

Lei 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)

Somado a isso, conforme informado pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmulas (NJS) no Estudo Técnico de Jurisprudência – 27/2019-1, há o Prejulgado nº 013, o qual nos apresenta as seguintes informações:

INCIDENTE DE PREJULGADO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPRENSA OFICIAL – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
EMENTA:

- 1). É possível a criação de um diário oficial eletrônico pelos municípios, conforme os pareceres em consulta lavrados por esta Corte de Contas (TC 008/2007, 008/2012, 007/2013 e 004/2014);
- 2) Com fundamento na autonomia municipal e no Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, admite-se a criação de um veículo próprio para a divulgação dos atos oficiais dos municípios, desde que os entes federados interessados, individualmente, aprovem por lei municipal, a exemplo do que fora previsto no artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para os fins da lei de licitações, uma vez que, todas as publicações oficiais objetivam o atendimento das mesmas finalidades, dentre elas, a observância dos Princípios da Publicidade, Legalidade e Eficiência;
- 3) A criação de um diário oficial eletrônico comum, para a publicação dos atos oficiais dos municípios, pode ser viabilizada, desde que providenciada lei, por cada um dos entes federados municipais, e não por intermédio de Resolução, da associação;
- 4) Além de lei autorizativa dos municípios associados e da garantia do Princípio da Publicidade, exige-se a segurança das informações, sendo necessário providenciar a ICP – infraestrutura chaves públicas e chaves de criptografia;
- 5). Ressalta-se, contudo, que devem ser excepcionadas as publicações que, por lei específica, exigem formas especiais, tal qual ocorre na lei de licitações;
- 6) A associação dos municípios não pode adquirir, via autarquia estadual responsável pela tecnologia das informações, o domínio de um sítio eletrônico público (es.gov.br), que só pode ser utilizado por órgãos públicos;
- 7). Se, no entanto, os entes federados municipais formalizarem um consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, observando-se as formalidades legais, admite-se o requerimento à autarquia estadual, do domínio de um sítio eletrônico público (es.gov.br), que embora seja adstrito aos órgãos públicos, pode ser estendido às pessoas jurídicas de direito público, que integram a Administração Indireta;
- 8) Caso, no entanto, os entes federados não preencham os requisitos exigidos para a formação de um consórcio público, poderão estes contratá-lo, realizando procedimento licitatório, uma vez que só se admite a contratação direta, por

dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XXVI, da Lei nº 8.666/93, quando o consórcio tiver a natureza de pessoa jurídica de direito público e a contratação for realizada pelos próprios entes federados consorciados;

9) De outro lado, admite-se a criação de um diário oficial eletrônico pelos municípios e a sua disponibilização por intermédio de uma página privada na internet (.com.br), com a intermediação de uma associação privada, desde que a entidade associativa não tenha fins lucrativos, objetive o atendimento de interesses da coletividade e seja expressamente autorizada a representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, nos termos do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, ressaltando-se a necessidade de que esta seja específica, para a finalidade de intermediar a criação de um diário oficial comum aos municípios interessados;

10). Sendo necessário, contudo, a contratação pela associação de municípios de pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, conforme já explicitado no item anterior, esta dependerá de licitação;

11). Há que se observar ainda a necessidade de atendimento dos Princípios Administrativos Constitucionais, a começar pelo Princípio da Publicidade. Do mesmo modo, deve-se observar o Princípio da Eficiência, uma vez que, a economia de recursos públicos deverá constituir com a publicidade uma equação equilibrada;

12). Por fim, também exige-se a segurança das publicações, por intermédio de chaves de segurança e de criptografia, garantindo a veracidade das informações a serem publicadas.

PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC 368/2017 – PLENÁRIO, DOEL – TCEES 02.05.2017, Ed nº 880: PREJULGADO nº 013, DOEL - TCEES 03.05.17

Portanto, acolho a sugestão de resposta da área técnica, que opinou em responder à Consulta da seguinte forma:

Para as licitações baseadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, deve haver a publicação dos avisos de edital de licitação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do ente federativo, a qual pode ser complementada pela publicação no portal de transparência e em átrios públicos de fácil acesso à sociedade. Alternativamente à divulgação em seus próprios sítios eletrônicos oficiais, os entes federativos podem utilizar o sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

Em relação à divulgação no diário oficial da AMUNES, essa será possível, ao lado da publicação em sítio eletrônico oficial, se o Município adotar o diário oficial eletrônico comum com outros Municípios intermediado por essa associação, na forma do Prejulgado 13.

Os entes federativos estão desobrigados a publicar avisos de licitação em jornal diário de grande circulação.

Nada obstante, tendo em vista que esta resposta tem como base a Medida Provisória 896/2019, cujas precariedade e provisoriedade são inerentes, havendo a possibilidade de ser rejeitada pelo Congresso Nacional ou ainda caducar, além de ser objeto da ADI 6229 (ao fundamento de retaliação contra a liberdade de imprensa e de expressão e a democracia), o que de qualquer modo atingiria a suspensão da redação original das leis 8.666/1993 e 10.520/02, passar-se-á para a análise da Consulta à luz da redação original desses diplomas, antes da modificação perpetrada pela Medida Provisória.

Ressalva-se, ainda, que a Medida Provisória 896/2019 teve sua eficácia imediata suspensa até a conclusão de sua análise pelo Congresso Nacional ou até o julgamento de mérito pelo Plenário do STF por decisão Monocrática do Ministro-Relator Gilmar Mendes nos autos da ADI 6229.

No Parecer em Consulta TC nº 007/2013, esta Corte de Contas respondeu ser possível a publicação da convocação para pregões eletrônicos em diário oficial próprio, cuja publicação se dê exclusivamente por meio eletrônico, dispensando-se outros meios de publicidade, uma vez que o art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002 (antes da MP 896/2019) não estabelece tais exigências.

Todavia, com relação ao artigo 21, da Lei 8.666/93, é posição deste Tribunal que a criação de um diário oficial eletrônico pelos municípios não substitui as exigências especiais de publicações estabelecidas por lei específica, como ocorre na lei de licitações, conforme o item 5 do Prejulgado 13. Conquanto seja este o posicionamento desta Corte, entendo que ele deva ser superado, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Lei de Licitações é uma lei de 1993, ou seja, é uma lei antiga, que não acompanhou a evolução tecnológica. À época da publicação da referida lei, a informática era incipiente e o jornal impresso era a principal fonte de informação e de publicidade na sociedade. Só que já na virada do século a internet ganhou espaço e hoje conquistou o posto que outrora era do jornalismo impresso.

Nesse cenário, deve-se buscar a finalidade do art. 21 da Lei 8.666/93, dando-o interpretação teleológica, de forma que o meio de publicidade pouco importa, desde que seja o mais eficaz. E, de fato, hoje o meio eletrônico é o principal meio de comunicação e informação, não podendo se prender a um formalismo obsoleto.

A exigência do inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93 é arcaica e anacrônica, contrariando, inclusive, o motivo de sua criação, qual seja, dar publicidade aos atos da licitação, tendo em vista que hoje o jornal impresso tem um público bastante reduzido. Contribuiu para esse entendimento a previsão do art. 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002, que deixou de estabelecer tal requisito para o Pregão, mas se esqueceu o Legislador de fazer o

mesmo para as outras modalidades de licitação.

Além disso, o inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93 deve ser interpretado conjuntamente com os Princípios da Publicidade, Transparência, Eficiência e Economicidade.

Finalmente, embora o Consulente informe que o Espírito Santo carece de jornal diário de grande circulação, atualmente resta no Estado apenas 1 jornal diário de maior circulação. Entretanto, obrigar publicações por esta via pode ser temerário, pois, ao existir apenas 1 veículo, vários problemas podem advir desta obrigação, pois, o monopólio pode levar ao controle dos preços, ou ainda, há casos em que a empresa pode estar proibida de contratar com o poder público por falta de certidões capazes de atestar sua regularidade, dentre outros problemas que podem surgir.

Porém, é importante reiterar que o Jornal “A Gazeta” deixou de ser diário desde 29/09/2019, para ser semanal, o Jornal “Notícia Agora” foi extinto em 02/08/2019⁴. Logo, tornou-se muito difícil cumprir de forma literal o inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93.

Isto posto, acolho a sugestão de resposta proposta pela área técnica, independentemente da conversão da Medida Provisória 896/2019 em Lei Ordinária.

Ante o exposto, **acompanho o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas**, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro

⁴ Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/crise-na-imprensa/demissao-em-massa-fechamento-do-parque-grafico-a-extincao-dos-diarios-a-gazeta-e-noticia-agora-no-espírito-santo/>>. Acesso em 11 de outubro de 2019.

1. PARECER EM CONSULTA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a presente Consulta;

1.2. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.2.1. Para as licitações baseadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, deve haver a publicação dos avisos de edital de licitação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial do ente federativo, a qual pode ser complementada pela publicação no portal de transparência e em átrios públicos de fácil acesso à sociedade. Alternativamente à divulgação em seus próprios sítios eletrônicos oficiais, os entes federativos podem utilizar o sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

1.2.2. Em relação à divulgação no diário oficial da AMUNES, essa será possível, ao lado da publicação em sítio eletrônico oficial, se o Município adotar o diário oficial eletrônico comum com outros Municípios intermediado por essa associação, na forma do Prejulgado 13.

1.2.3. Os entes federativos estão desobrigados a publicar avisos de licitação em jornal diário de grande circulação.

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias

Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretária-geral das sessões

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 25.11.2019.